

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Antônio Maria de Castro (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), ex-prefeito de Lavandeira/TO, e da empresa HW Construtora Ltda. – ME, diante da inexecução parcial do Convênio 582/2008 celebrado com o Fundo Nacional de Saúde – Funasa para a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Em vista do não cumprimento pleno dos objetivos do convênio, foi emitido, no âmbito do concedente, o Parecer Técnico nº 018/2012/Secav/Diesp/Suest – TO (Peça 2, p. 70-72) e, nele, recomendou-se a glosa de 68,75% dos recursos correspondentes às obras não executadas ou executadas sem a funcionalidade prevista na avença, ao tempo em que o Parecer Financeiro nº 90/2012 (Peça 2, p. 96-102) sugeriu a não aprovação da prestação de contas final pelo valor de R\$ 332.551,22 relativo à parcela glosada.

3. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação dos responsáveis solidários, mas eles não apresentaram as suas alegações de defesa, nem recolheram a quantia devida, devendo ser considerados revéis perante o TCU.

4. Após analisar o feito, o auditor da Secex/TO (Peça 32) propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, solidariamente com a empresa contratada para a execução dos serviços.

5. De outra sorte, a diretora de divisão e o titular da Secex/TO discordaram parcialmente da aludida proposta (Peças 33 e 34), sugerindo que a condenação em débito deveria recair apenas sobre o ex-prefeito, sob o argumento de que a citação endereçada à empresa HW Construtora Ltda. teria por fundamento a “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos*”, sendo essa circunstância aplicável, contudo, somente ao agente público, e não ao particular contratado.

6. Divergindo das instâncias diretivas da Secex/TO, o MPTCU acompanhou a proposta do auditor federal, com ajustes de forma quanto às datas de atualização das parcelas do débito, aduzindo que a citação dirigida à empresa HW Construtora Ltda. foi válida e operou os seus plenos efeitos, na medida em que também fez menção expressa à “*inexecução parcial do objeto do Convênio 582/2008*”, como fundamento para a solidariedade com o ex-prefeito.

7. Incorporo os pareceres do auditor federal e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as breves considerações que se seguem.

8. O vínculo da solidariedade não se estabeleceu entre o gestor público e o particular contratado a partir da obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, mas como bem apontado pelo MPTCU, o Edital 0011/2016-TCU/SECEX-TO (Peça 29) formalizou a citação da empresa HW Construtora Ltda., solidariamente com o Sr. Antônio Maria de Castro, destacando expressamente que “*o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em face da inexecução parcial do objeto do Convênio 582/2008 (68,75%)*”.

9. Por essa linha, o chamamento processual foi claro, deixando evidente que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, sob a exclusiva responsabilidade do ex-prefeito, e a inexecução parcial do objeto ajustado, sob a responsabilidade do ex-prefeito e da empresa, dão ensejo à presunção legal de dano ao erário nestes autos, justificando a condenação desses dois responsáveis.

10. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas dos responsáveis, para condená-los solidariamente pelo débito apontado nos autos, além de lhes aplicar individualmente a multa legal, salientando, nesse ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator